



Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 000050/2023

OBJETO: Contratação de Serviços Continuados de Limpeza e Conservação

Recorrente: DIANE ROMANO

Trata-se a presente resposta da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentada pela senhora DIANE ROMANO, pessoa física, inscrita no CPF nº 031.000.187-02, a impugnante aduz, em síntese, em suas razões de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 000050/2023 que sua peça impugnatória é tempestiva e, no mérito, alega que a redação do item 9.3.5 está confusa e divergente, que há ausência de informações quanto a categoria de ASG banheirista, que há necessidade de inclusão de cláusulas de reajuste, repactuação e reequilíbrio econômico financeiro, que há ausência de cláusula sobre obrigação de apresentar capacidade econômica financeira e que há falta de previsão do prazo de início da prestação dos serviços. **O inteiro teor da peça impugnatória ora referenciada encontra-se anexa aos autos processuais, razão pela qual, por eficiência administrativa, não a reproduziremos na presente decisão.**

Para tanto, requer o licitante o recebimento da impugnação apresentada, bem como, o seu respectivo julgamento como procedente para alterar as previsões do Edital na forma questionada.

É o relatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, cumpre observar que nos moldes do Título 4 do Edital, o prazo para a apresentação de impugnação **é de até 03 (três) dias** úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública **(VIDE ITEM 4.4 DO EDITAL)**, conforme art. 24, do Decreto nº 10.024/2019.

Portanto, a presente impugnação é **tempestiva**, conforme, **analogicamente**, explicita o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019.

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico na forma prevista no Edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Pois bem.



Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Conforme já exposto, a questão de mérito posta em debate pelo impugnante, se refere a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA estabelecida no item 9.3.5 do Edital no Pregão Eletrônico em apreço, às ATRIBUIÇÕES POR CATEGORIA estabelecidas no item 2.1 da Minuta Contratual, o REAJUSTE, REPACTUAÇÃO E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO, estabelecidos na Cláusula 11 da Minuta Contratual e QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA estabelecida no item 9.3.3 do Edital.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Tendo sido recebido o pedido de impugnação este foi remetido aos requerentes para análise dos questionamentos relativos ao Termo de Referência e em resposta foi recebido um documento, que se encontra nos autos, no qual consta a análise dos tópicos apresentados pela impugnante.

A primeira indagação diz respeito à qualificação técnica, onde foi apontada divergência e confusão de informações acerca do período exigido para comprovação da capacidade técnica, por constarem no edital o prazo de 1(um) ano e o prazo de 3(três) anos. Após análise achou-se por bem realizar a alteração para que a exigência seja de 1(um) ano visto que as INs apresentadas pela impugnante não trazem a obrigatoriedade mas sim a faculdade da exigência de experiência de 3 (três) anos. Ademais, o Acórdão 7164/2020: Segunda Câmara diz que essa exigência só deve ser feita caso haja fundamentação adequada baseada em estudos prévios conforme transcreve-se abaixo.

Acórdão 7164/2020: Segunda Câmara, relator: André de Carvalho

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

É comum nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra (Vigilância, Portaria, Apoio Administrativos, Limpeza e Conservação), a exigência de comprovação mínima de 03 anos de experiência, porém a Jurisprudência é bem clara, o edital só pode fazer essa exigência se houver uma "fundamentação adequada, baseada em estudos prévios".

Em seguida a impugnante apontou a ausência de distinção entre as funções do auxiliar de serviços gerais e de auxiliar de serviços gerais e banheirista, visto que a o adicional de insalubridade difere entre os cargos, e a inclusão da limpeza de piscinas nas funções visto que esta atividade compete ao cargo de piscineiro. Questionamento ao qual as requerentes responderam que a única diferença entre as atribuições é que o cargo de auxiliar de serviços



Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

gerais e banheirista é o profissional que realiza a limpeza de banheiros públicos de uso coletivo ou de grande circulação igual ou superior a 40 pessoas, motivo pelo qual este cargo faz jus à insalubridade de 40% (quarenta por cento). Já a atribuição de realizar a limpeza de piscinas será excluída.

Também foi apontada a necessidade de inclusão de cláusulas objetivas e claras prevendo reajuste, reequilíbrio e repactuação, reivindicação que será atendida mediante alteração no Termo de Referência

Foi questionada ainda a ausência da exigência de apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis para qualificação econômica financeira, cabe ressaltar que esta exigência já consta no Termo de Referência anexo ao edital, todavia também será incluída no item 9.3.3 do edital para tornar mais clara a exigência.

E, por fim, foi questionada a ausência de previsão de prazo para iniciar a prestação do serviço, todavia não há data específica visto que o início da execução do serviço se dará após a ordem de serviço.

3. DA DECISÃO

Por todo o exposto, **CONHECEMOS** da impugnação interposta pela senhora DIANE ROMANO, para no mérito julgá-la **PROCEDENTE em partes**, sendo assim será alterado o Edital, que será republicado e seus prazos recontados e informados aos interessados oportunamente.

Ecoporanga-ES, 05 de Dezembro de 2023.


Valdean Vinicius Mende Baia
Pregoeiro